



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 7595/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1657/23 - Tribunal Pleno

Consulta. Pregão negativo, invertido ou por maior lance. Concessão de uso de bem público. Pela viabilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, por meio da qual questiona acerca da *possibilidade da utilização do Pregão por Maior Preço, também chamado de Pregão Negativo, nas licitações destinadas a concessões de uso de bens públicos.*

A inicial veio devidamente acompanhada por Parecer Jurídico, no qual o signatário apresenta conclusão no sentido de ser possível a utilização de pregão por maior lance para licitar a concessão de uso, dependendo de autorização legislativa para tanto (peça n.º 04).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca trouxe aos autos apenas decisões sem força normativa sobre o tema, decorrentes de decisões prolatadas em sede de Representações da Lei n.º 8.666/93, de Recurso de Revista e de Consulta (Informação n.º 9/22, peça n.º 07).

Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização atestou a inexistência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias a ela vinculadas (Despacho n.º 99/22, peça n.º 11).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1168/22 (peça n.º 13), após extensa digressão sobre a análise diferenciada da modalidade em epígrafe face à Lei n.º 10.502/2002 e à Lei n.º 14.133/21, bem como após tecer pertinentes considerações acerca da figura do leilão, apresentou a seguinte resposta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente aos certames regidos pela Lei nº 10.520/21: é possível a realização de “pregão negativo” para os certames de outorga de uso de bem público, atendidas as seguintes condicionantes: i) o jurisdicionado do TCEPR deverá estar atento, em relação ao pregão regido pela Lei nº 10.520/02, ao que disposto no Acórdão nº 2605/18 - STP, da Consulta nº 800781/17, pelo qual se estabeleceu, antes mesmo do advento da Lei nº 14.133/21, que o pregão deverá ocorrer, preferencialmente, pela forma eletrônica, devendo ser justificada a sua não adoção; ii) deverá o gestor estar atento ao que decidido no Acórdão nº 2043/21 - STP, da Consulta de nº 273240/21, segundo o qual se deve dar preferência às plataformas públicas de licitação, devendo-se justificar a licitação e contratação de plataforma privada em detrimento de plataforma pública; iii) caso a concessão de uso de bem público envolva a fruição de bem imóvel, deverá essa concessão, a depender do que dispõe a Lei Orgânica do Município ou a Constituição do Estado, ser antecedida de autorização legislativa.

Relativamente aos certames realizados a partir de 04 de abril de 2023 (momento em que a revogação da Lei nº 10.520/02 se torna eficaz e efetiva): é possível a realização de “pregão negativo” para os certames de outorga de uso de bem público, o imóvel ou móvel, desde que o objeto do certame possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o que deverá ser avaliado e justificado na fase de planejamento do certame, nos termos do artigo 18 da NLLC.

Para as hipóteses em que a padronização do objeto não seja possível, a modalidade a ser adotada é a concorrência. A opção pela concorrência deverá, também, ser justificada na fase preliminar de planejamento do certame.

Uma e outra modalidade deverão observar as seguintes condicionantes: i) adoção do critério de julgamento maior lance, por ser o critério previsto na NLLC; ii) o modo de disputa a ser adotado será o aberto; iii) o ente legislativo deverá disciplinar, por lei, a gestão e destinação de seus bens, recomendando-se que a destinação dos bens imóveis via outorga de concessão de uso de bem público ocorra mediante prévia autorização legislativa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 11/23-PGC (peça n.º 14), concluiu *pela possibilidade de utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessões de uso de bens públicos, uma vez que respeitados os parâmetros apreendidos pelo TCU e pelo TCE/PR nos acórdãos referenciados no presente parecer, independentemente se a lei que irá nortear a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação seja a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) ou a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e conforme já certificado no r. Despacho n.º 55/22-GCDA (peça n.º 06), corroboro o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento da presente consulta, razão pela qual ingresso no mérito da questão formulada, referente à *possibilidade da utilização do Pregão por Maior Preço, também chamado de Pregão Negativo, nas licitações destinadas a concessões de uso de bens públicos.*

Inicialmente, tendo-se em vista a relevância do papel da jurisprudência na matéria que se pretende discutir, entendo primordial transcrever o conjunto de decisões trazidos de modo idêntico pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas:

TCU. Consulta nº 030.658/2008-0. Acórdão 3042/2008 – Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes. Julgado em 10.12.2008

(...)

9.1.1. o direito de um ente público, no caso o INSS, de contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais, **como a gestão da folha de pagamentos previdenciários**, pode ser considerado um **ativo especial intangível** e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico - financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito **não pode ser**, no entanto, objeto de alienação;

9.1.2. **a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.** Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no Processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica.

(...) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCU. Representação nº 011.355/2010 – 7. Acórdão nº 2844/2010 – Plenário. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 27.10.2010

A legislação sobre contratações públicas volta-se essencialmente para os contratos que geram dispêndios, ou seja, contratos de aquisição de bens e serviços, **havendo pouca disciplina sobre os ajustes que geram receitas para a Administração Pública.**

Daí por que, em se tratando de contratos de geração de receita, a utilização da legislação em vigor não prescinde da analogia.

No caso concreto, a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração.

Incabível, na hipótese, a aplicação da lei de concessões, em confronto com o pregão, como pretende a representante, uma vez que o objeto licitado não é delegação de serviço público e a hipótese está expressamente prevista no Regulamento de Licitações da Infraero.

É desnecessário repetir aqui, novamente, as inúmeras vantagens comparativas da modalidade pregão para a Administração Pública em termos de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade.

Assim, sob a ótica da consecução do interesse público, os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero para a **concessão de uso de áreas aeroportuárias se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros.**

Nesse sentido, há inúmeros precedentes, na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas, por parte de diversos órgãos da Administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão 07/2008, TRF da 1ª Região), o Ministério Público Federal (Pregão 41/2007) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão 01/2008).

A adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório.

Para a concretização dos imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração, a Infraero deve evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados.

(...) (grifo nosso)

TCU. Consulta nº 033.466/2013. Acórdão nº 1940/2015 – Plenário. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 05.08.2015. (...)

5. Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, **deverá a contratante,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas:

5.1. estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

5.2. realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério “maior preço”, em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

6. A receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64.

(grifo nosso)

TCU. Representação nº 019.436/2014-9. Acórdão nº 478/2016 – Plenário. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Julgado em 02.03.2016.

(...)

Especificamente no tocante ao novo certame a ser realizado pelo 23º Batalhão de Caçadores do Exército/CE para cessão de uso de imóvel para funcionamento de lanchonete, há que se ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a modalidade de licitação que melhor se coaduna à situação em tela é a realização de pregão, não devendo o órgão se valer, indevidamente, de certames na modalidade convite para aquisição de bens e serviços comuns, por se tratar de um meio que permite viabilizar o direcionamento dos resultados nesses certames licitatórios.

16. Acerca desse entendimento, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues que embasou o **Acórdão n. 2.050/2014 – Plenário**:

(...)

Importa notar que a jurisprudência do Tribunal recomenda a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos. O tema foi exaustivamente discutido na apreciação de representação acerca de possível irregularidade no uso dessa modalidade para concessão áreas comerciais em aeroportos (TC 011.355/2010-7).

Na ocasião, concluiu o Tribunal **ser ‘plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos’ (Sumário aprovado pelo Acórdão 2.844/2010 – Plenário).**

Os fundamentos desse entendimento, plenamente aplicável à concessão de áreas comerciais em mercados públicos, tal qual o entreposto paulistano, encontram-se assentados no voto condutor Acórdão 2.844/2010 – Plenário, que transcrevo, no essencial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Por essas razões, aconselhável que a Ceagesp licite a concessão de áreas comerciais por meio de pregão eletrônico, nos termos assentados na ordem jurídica em vigor.

A impossibilidade de utilização de pregão dos tipos melhor técnica e técnica e preço não pode ser interpretada, entretanto, como vedação ao estabelecimento de requisitos de habilitação dos licitantes, porque, encerrada a fase de apresentação de lances, caberá ao pregoeiro verificar o 'atendimento das condições fixadas no edital' para habilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (art. 4º, inciso XII, da Lei 10.520/2002).

Essa habilitação, em sentido amplo, compreende o atendimento dos requisitos atinentes à habilitação jurídica, às qualificações técnica e econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista (arts. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002, e 27 da Lei 8.666/1993). (grifos acrescidos)" 17.

Diante desse contexto, faz-se necessário que este Tribunal determine ao 23º Batalhão de Caçadores do Exército/CE que, ao realizar nova licitação com o mesmo objeto do Convite n. 03/2014, utilize a modalidade pregão, em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.

Da leitura dos trechos em destaque, é possível concluir que a construção da figura do pregão por maior lance, negativo ou invertido, encontra integral suporte nas condições construídas pela sólida jurisprudência e doutrina acerca do tema que, ao longo dos anos, perfilhou conceitos, hipóteses e condicionantes para a sua correta estruturação e implementação nos casos práticos pertinentes.

Desse modo, a meu ver, prudente é a análise segmentada realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, especificamente no que tange ao enfrentamento do tema diante da Lei n.º 10.502/2002 e da Lei n.º 14.133/2021, contudo, ao final, prepondera a situação jurídica atualmente estabelecida para a adoção do pregão em comento nas situações em que se mostrar condizente com as diretrizes trazidas na jurisprudência acima destacada.

Ora, independentemente da legislação vigente, principalmente se considerado que as previsões referentes ao leilão se mantiveram idênticas tanto na Lei n.º 8.666/93 quanto na Nova Lei de Licitações, e, ainda, tendo-se em vista que ambas são omissas quanto ao pregão negativo – tanto no sentido de prevê-lo quanto no de vetá-lo –, deve prevalecer, notadamente por força da segurança jurídica a ser resguardada, todo o acima exposto e bem sintetizado pela unidade técnica no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- . Há pouca disciplina sobre os contratos que geram receita para a Administração Pública;
- . Para os contratos que geram receita, a estruturação do certame adequado e necessário demanda o exercício da analogia.
- . a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta ou maior lance, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração, objetivando conquistar a maior vantagem à Administração no processo de disputa.
- . a adoção do pregão para a concessão de uso de bens públicos se mostra especialmente louvável, porque concretiza os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros.
- . a adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, é a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-o à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório.

Assim, seja sob a égide da Lei n.º 10.502/2002 ou da Lei n.º 14.133/2021 – cuja vigência foi postergada para 30/12/2023 –, entendo que a figura do pregão negativo se mantém inalterada e segue nos moldes acima delineados, merecendo por conseguinte a presente consulta resposta pela possibilidade de utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessão de uso de bens públicos.

Diante do exposto, VOTO:

I – por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de que seja sob a égide da Lei n.º 10.502/2002 ou da Lei n.º 14.133/2021 – cuja vigência foi postergada para 30/12/2023 –, entendo que a figura do pregão negativo se mantém inalterada e segue nos moldes delineados pela jurisprudência e pela doutrina, sendo possível, por conseguinte, a utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessão de uso de bens públicos.

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta para, no mérito, responder no sentido de que seja sob a égide da Lei n.º 10.502/2002 ou da Lei n.º 14.133/2021 – cuja vigência foi postergada para 30/12/2023 –, entendendo que a figura do pregão negativo se mantém inalterada e segue nos moldes delineados pela jurisprudência e pela doutrina, sendo possível, por conseguinte, a utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessão de uso de bens públicos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

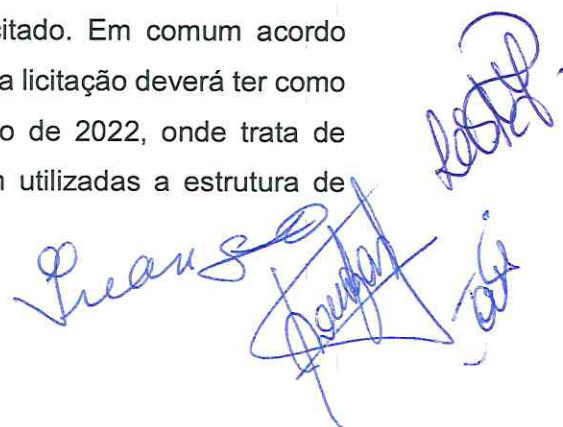
Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palú do dia 04 de abril de 2024.

Aos quatro dias do mês de abril de 2024, às 13:30 horas, reuniram-se nas dependências da Prefeitura Municipal de Mandirituba, situada na Praça Bom Jesus, 44, centro, Mandirituba-Pr, os membros do Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu (Conforme nomeação pelo Decreto nº 982 de 18 de fevereiro de 2022). Fez-se presente o Presidente Douglas José Lourenço e o suplente Antonio Jair Barbosa representando a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Irivan de Jesus Ferreira e Luciane da Silva Kanopa representando a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Edson Luis Biscaia de Chaves representando o Departamento Municipal de Defesa Social, e Paulo Roberto Ribas representando os comerciantes. Tendo como assunto da pauta, o evento de comemoração do 64º Aniversário de Mandirituba que acontecerá nos dias 24,25,26,27 e 28 de julho de 2024, no Parque Municipal Ângelo Zeglin Palú, a qual foi presidida pelo Sr. Douglas José Lourenço, onde tratou com prioridade, o edital de licitação para concessão de direito real de uso para ocupação e exploração da Festa de Aniversário de 64 anos de Mandirituba, com exploração dos espaços delimitados. Tal explanação ocorreu sobre o assunto, considerando a lei 875, de 08 de março de 2016, onde se estabelecem normas para a utilização do Parque municipal Ângelo Zeglin Palú, que em seu artigo 2º refere-se à finalidade precípua o desenvolvimento socioeconômico do município, destinando-se à realização de eventos, congressos, feiras e exposições de interesse da comunidade nas áreas científica, tecnológica, econômica, artística e cultural promovidos diretamente pelo município, por outros entes públicos ou por particulares - pessoas físicas ou pessoas jurídicas, e de acordo com o decreto nº 1171, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a regulamentação para a utilização do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palú, no que se refere à classificação dos eventos e a fixação dos respectivos preços públicos, dessa forma, a Comissão discute valores para a concessão do Parque Municipal, do evento supracitado. Em comum acordo pelos presentes, fica decidido que o valor inicial para a licitação deverá ter como base o art.2º do Decreto 1171, de 22 de dezembro de 2022, onde trata de eventos classificados como evento "A", onde sejam utilizadas a estrutura de

The block contains several handwritten signatures in blue ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'Douglas'. To its right, there are two more signatures, one above the other, both appearing to be 'Paulo'. The signatures are written over the bottom right portion of the text.

forma integral de sua dependência, contemplando o pavilhão, área externa coberta, banheiros externos, pátio principal, arena, conjunto de quiosques, estacionamentos I e II, de forma que: §2º A2: Sem venda de ingressos, com exploração de bar, restaurante lanchonete e congêneres, o preço público a ser pago previamente será de 115 (cento e quinze) UFM's – Unidades Fiscais do Município por dia de duração de evento; assim, com realização de três dias de festividade, ficou definido um valor diário de R\$ 6.483,70 (seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), totalizando R\$ 32.418,50 (trinta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos). Sem mais para o momento, segue as assinaturas dos presentes,

Douglas José Gomes

Leite

Antonio

Guarã

DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a regulamentação para a utilização do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu no que se refere a classificação dos eventos e a fixação dos respectivos preços públicos, conforme especifica, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, bem como com a Lei Municipal nº 875, de 08 de março de 2016, DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os preços públicos por evento e de acordo com o tipo de ocupação na utilização do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu por particulares, conforme disposto neste Decreto, respeitadas as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 30 da Lei Municipal nº 875, de 08 de março de 2016.

Art. 2º Para eventos classificados como Evento "A", onde sejam utilizadas a estrutura de forma integral de suas dependências, contemplando o pavilhão, área externa coberta, banheiros externos, pátio principal, arena, conjunto de quiosques, estacionamentos I e II, de forma que:

§ 1º A1: Com venda de ingressos, com exploração de bar, restaurante, lanchonete e congêneres, o preço público a ser pago previamente será de 130 (cento e trinta) UFM's - Unidades Fiscais do Município por dia de duração do evento;

§ 2º A2: Sem venda de ingressos, com exploração de bar, restaurante, lanchonete e congêneres, o preço público a ser pago previamente será de 115 (cento e quinze) UFM's - Unidades Fiscais do Município por dia de duração do evento;

§ 3º A3: Sem venda de ingressos, sem exploração de bar, restaurante, lanchonete e congêneres, o preço público a ser pago previamente será de 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município por dia de duração do evento;

Art. 3º Para eventos classificados como Evento "B", onde sejam utilizadas a área externa que contempla, a área externa coberta, banheiros externos, pátio principal, arena, conjunto de quiosques, estacionamento I e II, de forma que:

§ 1º B1: Com venda de ingressos, com exploração de bar, restaurante, lanchonete e congêneres, o preço público a ser pago previamente será de 110 (cento e vinte) UFM's - Unidades Fiscais do Município por dia de duração do evento;

§ 2º B2: Sem venda de ingressos, com exploração de bar, restaurante, lanchonete e congêneres, o preço público a ser pago previamente será de 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município por dia de duração do evento;

§ 3º B3: Sem venda de ingressos, sem exploração de bar, restaurante, lanchonete e congêneres, o preço público a ser pago previamente será de 90 (noventa) UFM's - Unidades Fiscais do Município por dia de duração do evento;

Art. 4º Para eventos classificados como Evento "C", que contempla a utilização do pavilhão, área externa coberta, pátio principal, estacionamentos I e II, de forma que:

§ 1º C1: Com venda de ingressos, com exploração de bar, restaurante, lanchonete e congêneres, o preço público a ser pago

previamente será de 90 (noventa) UFM's - Unidades Fiscais do Município por dia de duração do evento;

§ 2º C2: Sem venda de ingressos, com exploração de bar, restaurante, lanchonete e congêneres, o preço público a ser pago previamente será de 80 (oitenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município por dia de duração do evento;

§ 3º C3: Sem venda de ingressos, sem exploração de bar, restaurante, lanchonete e congêneres, o preço público a ser pago previamente será de 70 (setenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município por dia de duração do evento;

Art. 5º Para eventos classificados como "D", se refere aos ocorridos no período diurno das 07h até o limite das 18h, onde sejam utilizadas a parte externa e suas dependências, sem venda de ingressos e/ou exploração de bar, restaurante, lanchonete ou congêneres, o preço público a ser pago previamente será de:

§ 1º D1: Quando utilizados os quiosques para festas, confraternizações e acampamentos: 03 (três) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por quiosque com capacidade máxima para 30 (trinta) pessoas.

§ 2º D2: Quando utilizados os quiosques para almoços/refeições familiares: 02 (duas) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por quiosque com capacidade máxima para 30 (trinta) pessoas.

Art. 6º Para cessão onerosa temporária de camarotes, o preço público a ser pago previamente será de 7,6 (sete virgula seis) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por metro quadrado ao dia.

Art. 7º É responsabilidade do promotor do evento arcar com as despesas de água e energia elétrica quando excessivas, respeitadas as disposições trazidas no Termo de Autorização de uso do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu.

Art. 8º Em todos os eventos, independente da classificação atribuída, deverá ser observada a proibição de venda ou distribuição de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos.

Art. 9º O agendamento para evento que utilizará qualquer equipamento do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu, deverá ser solicitado no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias que antecedem o evento. Não serão aceitas solicitações que extrapolem esse limite.

Art. 10. Todo requerimento de solicitação de agendamento para evento, deverá acompanhar a carta de apresentação (ANEXO I), onde serão inseridas todas as informações sobre a realização e espaços utilizados.

Parágrafo único. Em caso de haver dúvida quanto o enquadramento na classificação do evento, será de competência do Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu decidir de forma fundamentada o enquadramento do evento a ser realizado.

Art. 11. Para todo evento realizado nas instalações do Parque Municipal, deverá ser reservado espaço exclusivo e de boa apresentação para a exploração da Feira Manduri, salvo quando não haver interesse da Feira Manduri.

Art. 12. Sem prejuízo das disposições da Lei Municipal nº 875, de 08 de março de 2016, o promotor do evento deve ter conhecimento que ao descumprir qualquer uma de duas obrigações, ficará pelo período de 05 (cinco) anos impedido de utilizar novamente o espaço.

Art. 13. Sem prejuízo das disposições da Lei Municipal nº 875, de 08 de março de 2016, é responsabilidade do promotor do evento efetuar a limpeza das dependências internas e externas do Parque Municipal durante o evento e após o término, dando destino adequado aos dejetos e resíduos, bem como zelar pela segurança e manutenção de todas as suas instalações.

§ 1º É de responsabilidade do promotor do evento a imediata reposição ou restauração de bens avariados, assim como proceder com as obrigações e recolhimento prévio de taxas conforme a categoria de cada evento.

§ 2º Caso o promotor do evento não realizar a imediata reposição ou restauração de bens avariados, poderá o Município, após notificação, executar a necessária reposição ou restauração, lançando a respectiva cobrança dos valores necessários.

Art. 14. Toda melhoria ou adaptação necessária para a realização do evento, será de responsabilidade do promotor, incluindo o investimento e comprometimento com a execução.

§ 1º Toda melhoria ou adaptação dependerá de autorização prévia do Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu.

§ 2º Toda melhoria ou adaptação previamente autorizada e executada, fica incorporada ao patrimônio do Parque, não sendo permitida sua remoção, nem gera direito de indenização em favor do promotor do evento.

Art. 15. Sem prejuízo das disposições da Lei Municipal nº **875**, de 08 de março de 2016, conforme a classificação, é responsabilidade do promotor do evento:

I - Manter o número de seguranças e vigilantes suficiente;

II - Possuir serviços e atendimentos a emergências médicas;

III - Possuir de sistemas de comunicação, quando necessário;

IV - Possuir limpeza e higiene dos banheiros, faxineiros;

V - Arcar com insumos e materiais de limpeza, lixeiras e locação de caçambas para retirada do lixo;

VI - Proceder o recolhimento da taxa pelo ECAD;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VIII - Comprovação da emissão do alvará do evento junto ao Departamento de Receita e Fiscalização do Município;

IX - Obter autorização do Corpo de Bombeiros, polícia civil, Juízo Vara da Infância, Ministério do Trabalho, entre outros órgãos, dimensionados de acordo com o porte do evento;

X - Realizar a completa desocupação do Parque em até vinte e quatro horas após o encerramento do evento.

XI - Garantir o uso de banheiros sem cobrança de qualquer taxa.

XII - Outras obrigações que o Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu julgue necessária para a segurança do evento.

Art. 16. O preço público para utilização do Parque Municipal deverá ser recolhido em até 05 (cinco) dias úteis que antecedem o evento, sendo que, o alvará será expedido pelo Departamento de Receita e Fiscalização do Município (Tributação), após a compensação de pagamento.

§ 1º O promotor do evento que desejar garantir a reserva da data, deverá recolher a taxa de reserva no montante de 10% (dez por cento) do preço público para utilização do Parque Municipal, sendo que a falta do depósito necessário para reserva, importam em desistência da data a ser agendada, sendo que não haverá devolução de valores pagos em caso de desistência, respeitada a forma estabelecida no artigo 19 da Lei Municipal nº **875**, de 08 de março de 2016.

§ 2º O valor respectivo ao alvará deverá ser recolhido dentro do prazo fixado no caput deste artigo.

Art. 17. Caberá ao Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu, através de parecer detalhado e fundamentado, atribuir cobrança em valores superiores aos definidos neste Decreto de acordo com a estimativa da quantidade de público a estar presente no evento.

Art. 18. Caberá ao Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu, através de parecer detalhado e fundamentado, atribuir cobrança em valores adicionais aos definidos neste Decreto de acordo com o descumprimento de termos deste Decreto.

Art. 19. Do parecer a que se refere o artigo 17 e 18 deverá constar, entre outros aspectos, a análise e aprovação dos possíveis impactos que os eventos de grande porte possam causar sem prejuízo da observação das disposições legais atinentes à matéria, em especial ao que dispõe a Lei Municipal nº **875** de 08 de março de 2016.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto **304/17**.

Mandirituba, 22 de dezembro de 2022.

Luis Antonio Biscaia
Prefeito Municipal

ANEXO I
CARTA DE APRESENTAÇÃO

Promotor do Evento

NOME:

CPF / RG:

TELEFONE DE CONTATO:

E-MAIL:

ENDEREÇO:

EMPRESA CNPJ:

ENDEREÇO:

TELEFONE DE CONTATO:

E-MAIL:

Categoria do Evento:

Nome do Evento:

Público Estimado:

Perfil de Público:

Descrição do Evento:

Estrutura do Parque Municipal a ser utilizado:

Dias de realização do Evento: (Obs: Deverá constar o dia e a descrição do tipo de atividade realizada a cada dia de montagem / Realização do evento e desmontagem):

Montagem

Dia ____/____/____; Atividade:

Dia ____/____/____; Atividade:

Realização do Evento:

Dia ____/____/____; Atividade:

Dia ____/____/____; Atividade:

Dia ____/____/____; Atividade:

Desmontagem

Dia ____/____/____; Atividade:

Dia ____/____/____; Atividade:

Haverá venda ingresso: () Sim () Não

Haverá: () exploração de bar, () restaurante, () lanchonete e congêneres;

Mandirituba, _____ de _____ de 20

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/01/2023

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
DECRETO N.º 982/2022

Súmula: "Dispõe sobre a nomeação dos Membros do Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes, bem como nos termos do Protocolo n.º 1215/2022 do Departamento de Cultura,

DECRETA

Art. 1º Designa membros para compor o Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu.

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

TITULAR: (Presidente) Douglas José Lourenço
SUPLENTE: Antônio Jair Barbosa

SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TITULAR: Irivan de Jesus Ferreira
SUPLENTE: Luciane da Silva Kanopa

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

TITULAR: Edson Luis Biscaia de Chaves
SUPLENTE: Alan Rodrigo da Silva

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA

TITULAR: Alexander Paula da Silva
SUPLENTE: Kelly Christine Cordeiro da Rocha

REPRESENTANTE DO CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS – CTG:

TITULAR: Geferson Antonio Andrade
SUPLENTE: Cleberton Kella Matozzo

REPRESENTANTES DOS COMERCIANTES:

TITULAR: Paulo Roberto Ribas
SUPLENTE: Bruno Antônio Felipe

REPRESENTANTES DOS INDUSTRIAIS:

TITULAR: Carlos Cesar Tavares
SUPLENTE: José Tavares da Silva

Art. 3º O Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu será presidido pelo representante indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º Os Conselheiros designados por este Decreto terão seus mandatos válidos por 02 (dois) anos, à partir desta publicação.

Art. 5º Os Conselheiros designados por este Decreto não receberão qualquer tipo de remuneração e a participação no Conselho será considerada serviço público relevante, podendo ser custeadas despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, quando previamente solicitada e justificada a necessidade.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o 518/2019.

Mandirituba, 18 de fevereiro de 2022.

LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Suzana Rodrigues da Silva
Código Identificador:EE56E8C4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/02/2022. Edição 2460
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

LEI Nº 875, DE 08 DE MARÇO DE 2016.

(Vide Decreto nº 1171/2022)**"Estabelece normas para a utilização do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Mandirituba, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a utilização do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu, bem público municipal localizado na BR 116, Km 137, Mandirituba, Paraná.

Art. 2º O Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu tem por finalidade precípua o desenvolvimento socioeconômico do Município, destinando-se à realização de eventos, congressos, feiras e exposições de interesse da comunidade nas áreas científica, tecnológica, econômica, artística e cultural promovidos diretamente pelo Município, por outros entes públicos ou por particulares - pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Art. 3º A finalidade precípua prevista no art. 2º desta Lei não exclui a utilização do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu por particulares no seu exclusivo interesse, em caráter especial, dependente de prévia autorização e respectivo pagamento, na forma desta Lei.

Art. 4º O Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu constitui-se em unidade do patrimônio do Município de Mandirituba, Paraná.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL

Art. 5º A administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu será de responsabilidade do Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu, que será criado por Decreto do Prefeito Municipal e terá a seguinte composição:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo estes um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, um representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, um representante da Secretaria de Defesa Social e um representante do Departamento de Cultura.

II - 01 (um) representante de cada Centro de Tradições Gaúchas - CTG, que estiver devidamente registrado e regulamentado no município de Mandirituba;

III - 02 (dois) representantes dos comerciantes do Município de Mandirituba;

IV - 02 (dois) representantes dos industriais do Município de Mandirituba.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo serão indicados pelas respectivas representações.

§ 2º Cada entidade poderá indicar um representante titular e um representante suplente.

§ 3º O Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu será presidido pelo representante indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração não receberão qualquer tipo de remuneração e a participação no Conselho será considerada serviço público relevante, podendo ser custeadas despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, quando previamente solicitada e justificada a necessidade.

Art. 6º Compete ao Conselho de Administração do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palu:

- I - administrar as atividades visando sempre o bom funcionamento do Parque Municipal;
- II - administrar os recursos financeiros do Parque Municipal com prestação de contas trimestral ao Poder Executivo que fiscalizará sua aplicação;
- III - observar o cumprimento da presente Lei, zelando pela preservação do espaço, em todas as áreas;
- IV - executar a pauta de eventos previamente autorizados pelo Município;
- V - assinar documentos e similares expedidos pela unidade, dentro de sua competência;
- VI - manter sob sua guarda os processos administrativos que deram origem às autorizações para utilização do Parque Municipal, antes de enviá-los para arquivo;
- VII - elaborar relatórios mensais e anuais das atividades desenvolvidas;
- VIII - efetuar a manutenção e funcionamento do espaço nos períodos de vacância do uso;
- IX - outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas e/ou determinadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL

Seção I Normas Gerais

Art. 7º A utilização do Parque Municipal será permitida para realização preferencialmente das finalidades expressas no art. 2º desta Lei, respeitadas a urbanidade e os fins pacíficos a que se destina.

Parágrafo único. Poderá ser concedida autorização de uso do Parque Municipal para fins exclusivamente particulares, sempre em caráter especial, precário e oneroso, nos termos do art. 3º da presente Lei.

Art. 8º São proibidas quaisquer formas de uso que importem em descumprimento de normas jurídicas, violação de direitos ou atentados à moral e aos bons costumes, sendo que poderá ser negado o pedido de autorização de uso por terceiro, de acordo com a conveniência da administração pública em relação ao evento que se pretende realizar.

Art. 9º O acesso ao Parque é franqueado ao público diariamente, das 07h00 às 18h00, podendo sofrer alterações, por ocasião da realização de exposições, comemorações e outros eventos, que justifiquem essa medida.

Parágrafo único. Fora do horário de funcionamento a que se refere o "caput", somente será permitido o ingresso ao Parque Municipal de servidores da Prefeitura Municipal, membros do Conselho de Administração desde que no desempenho de suas atribuições e funções e terceiros, desde que previamente autorizados.

Art. 10 No interior do Parque Municipal é proibido:

- I - o ingresso ou a permanência de vendedores, ambulantes, ou qualquer pessoa que pretenda ingressar no Parque para praticar comércio, exceto nos eventos e desde que estejam previamente autorizados;
- II - o ingresso ou a permanência de animais de estimação, que não estejam utilizando os acessórios preventivos para a proteção de terceiros, conforme exigido pela legislação específica em vigor;

III - utilizar churrasqueiras, fogareiros, fogueiras, soltar balões, empinar pipas, queimar fogos de artifícios e qualquer outra atividade que possa colocar em risco as dependências do Parque, as pessoas, bem como sua flora e fauna;

IV - danificar, colher frutos, subir e escrever nas árvores do Parque Municipal;

V - nadar ou entrar nas áreas de cursos d'água;

VI - praticar a pesca ou caça de qualquer espécie no interior do Parque Municipal;

VII - lançar galhos, detritos ou quaisquer objetos nos cursos d'água e demais dependências do Parque;

VIII - quebrar, danificar, subtrair ou praticar qualquer ato de vandalismo com os bens públicos municipais;

IX - montar barracas de acampamento, quiosques e similares, sem expressa autorização;

X - fazer uso de buzinas, alto falantes e outros aparelhos de amplificação de som, sob pena de serem apreendidos pela fiscalização do Parque Municipal, sendo permitida a utilização de rádios, gravadores portáteis e quaisquer outros aparelhos de som, desde que sua utilização não incomode aos demais usuários;

XI - desenvolver atividades em grupo e que provoquem impactos e/ou perturbem o convívio, sem comunicação e autorização do Conselho de Administração;

XII - apresentar espetáculos, shows de qualquer natureza, exceto os eventos requeridos com antecedência e expressamente autorizados;

XIII - colocar anúncios e/ou similares, salvo os casos permitidos por Lei específica.

Art. 11 Os visitantes, quando no interior do Parque Municipal, deverão:

I - respeitar as determinações dos funcionários, guardas e vigias em serviço;

II - cumprir e zelar para que sejam obedecidas integralmente as normas;

III - comunicar imediatamente o Conselho de Administração do Parque qualquer irregularidade observada;

IV - preservar a limpeza e conservação do Parque Municipal, depositando detritos sempre nos recipientes específicos para a coleta de lixo.

Art. 12 A portaria do Parque Municipal não poderá permanecer aberta sem a presença de funcionário responsável, especialmente durante a realização de qualquer espécie de evento.

Art. 13 As reclamações e sugestões sobre o funcionamento do Parque Municipal deverão ser comunicadas ao Conselho de Administração.

Seção II

Normas Para Eventos

Art. 14 A utilização do Parque Municipal, por ocasião de eventos, respeitará às seguintes normas básicas, além daquelas determinadas pelo Conselho de Administração:

I - o acesso de veículos para carga e descarga somente será permitido antes ou após o evento, salvo em casos excepcionais durante o evento;

II - é proibida a circulação e/ou estacionamento de veículos dentro do pavilhão do Parque Municipal, bem como na área destinada aos animais com revestimento de solo que não seja cascalho, salvo em casos excepcionais, com prévia permissão de acesso, circulação ou estacionamento durante o evento;

~~III - é permitido o acesso gratuito de taxistas regularmente inscritos no Município exclusivamente para trazer e apanhar os frequentadores de eventos no local;~~

III - é permitido o acesso gratuito de taxistas regularmente inscritos no Município exclusivamente para trazer e apanhar os frequentadores de eventos no local;

a) O ponto fixo para uso de taxi será sinalizado por meio de placa fixa, o mais próximo possível da edificação principal do Parque Municipal e será permitida a permanência de até 10 (dez) veículos taxi, que ficarão organizados em fila única e por ordem de chegada. (Redação dada pela Lei nº 1013/2018)

IV - não será permitido o uso das instalações próprias da administração do Parque Municipal;

V - somente será permitido o uso das áreas previstas no lay-out do evento;

VI - a instalação de barracas para alimentação e bebidas deverá ser feita no espaço determinado e deverá obedecer as recomendações do Conselho de Administração do Parque Municipal e da Vigilância Sanitária, a qual exercerá fiscalização no evento;

VII - é proibido explorar qualquer tipo de comércio paralelo ao evento, nas dependências do espaço cedido, sem expressa autorização;

VIII - deverá ser observada a proibição de venda de bebidas alcoólicas para menores de idade.

CAPÍTULO IV

DA AGENDA DE EVENTOS E DA RESERVA DO PARQUE MUNICIPAL

Art. 15 O Conselho de Administração será responsável pela elaboração do calendário de uso do Parque Municipal, devendo o agendamento e a formalização dos Termos de Compromisso e de Autorização de Uso do espaço serem requeridos pelo interessado diretamente ao referido Conselho, mediante protocolo na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O protocolo do requerimento não garante a reserva do espaço e data, que serão definidos de acordo com o calendário de eventos mantido pelo Conselho de Administração.

Art. 16 Após recebido o protocolado a que se refere o artigo anterior, o Conselho de Administração vai deferir ou não o agendamento, deliberando sobre a oportunidade e conveniência do pedido.

§ 1º No caso de qualquer tipo de apresentações artísticas que impliquem a cobrança de ingresso, só serão aceitas reservas de pessoa jurídica idônea e com objeto social (contrato social) compatível aos referidos eventos, sendo que tais apresentações devem estar definidas em contrato que deverá ser apresentado ao Conselho de Administração.

§ 2º O Município só arcará com o custo de até 100 (cem) KW de energia elétrica, sendo que é obrigatória a solicitação à COPEL, da leitura anterior e posterior ao evento, cabendo o pagamento da diferença pelo promotor, em até 05 (cinco) dias após o evento, sob pena da tomada das medidas legais cabíveis.

§ 3º A reserva de uso do Parque Municipal para a realização de atividades promovidas diretamente pelo Município e seus órgãos ou por outros entes públicos têm prioridade, desde que não exista reserva previamente protocolada e pago o preço público pelo interessado.

§ 4º Quando a data pretendida já tiver sido anteriormente reservada, o interessado será comunicado para agendar nova data.

Art. 17 A solicitação de utilização do Parque Municipal será feita na forma do Anexo I, devidamente protocolada na Prefeitura Municipal e deverá estar acompanhada de:

I - projeto do evento;

II - layout;

III - regulamento do evento;

IV - no caso de apresentação artística de qualquer natureza, apresentar o contrato firmado com os artistas e/ou empresários e cópia do CNPJ e estatuto ou contrato social da empresa pretendente;

V - autorização das autoridades competentes para a realização do evento, como por exemplo, bombeiros, polícia civil e militar e outros órgãos competentes.

§ 1º No projeto do evento constarão, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação;

II - período da realização, no qual constarão os itens pré-evento, destinado à sua preparação, evento, consistente no tempo de uso para o fim desejado e pós-evento, destinado à desmontagem, sendo que cada período indicará rigorosamente as datas e os horários de utilização;

III - previsão do número de participantes;

IV - motivo;

V - finalidade.

§ 2º O layout é a planta baixa de disposição de todo e qualquer maquinário e equipamento utilizado para a realização do evento, bem como a identificação de pontos de energia, água e esgoto.

§ 3º O regulamento do evento deverá conter as normas básicas de seu funcionamento, tais como:

I - comportamentos permitidos e proibidos, observado o disposto nesta Lei;

II - sanções aplicáveis;

III - indicação dos responsáveis pela segurança.

§ 4º A solicitação, devidamente instruída com a documentação prevista nos incisos do art. 17, deverá ser protocolada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da data do evento, sob pena de inviabilizar o agendamento.

Art. 19 Deferido o agendamento nos termos do art. 16, este somente se efetivará mediante o recolhimento da taxa de reserva e a assinatura da Carta de Confirmação de Agendamento, observado o disposto nesta Lei, bem como diante da emissão do alvará do evento junto ao Departamento de Receita e Fiscalização do Município.

§ 1º A expedição da Carta de Confirmação de Agendamento (Anexo V) está condicionada ao prévio recolhimento da taxa de reserva.

§ 2º O responsável pelo evento assinará o recebimento da Carta de Confirmação de Agendamento após o deferimento da mesma.

§ 3º O acompanhamento do prazo a que se refere o parágrafo anterior cabe ao interessado e o não comparecimento para assinatura da Carta de Confirmação de Agendamento, e a falta do depósito necessário para reserva, importam em desistência da data a ser agendada, sendo que não haverá devolução de valores pagos em caso de desistência.

Seção I

Das Normas Especiais

Art. 20 Todo evento deverá ter um sistema de segurança, limpeza, conservação e manutenção do Parque Municipal.

Art. 21 Será de inteira responsabilidade da entidade promotora do evento a ampliação e adequação do número de seguranças e vigilantes, serviço e atendimento a emergências médicas, sistemas de comunicação, limpeza e higiene dos banheiros, faxineiros,

insumos e materiais de limpeza, lixeiras e locação de caçambas para retirada do lixo, dimensionados de acordo com o porte do evento, sendo que outras necessidades não previstas neste artigo também são de responsabilidade da entidade promotora.

Parágrafo único. O promotor do evento compromete-se em reparar todo e qualquer dano patrimonial (inclusive bens móveis, instalações elétricas ou sanitárias), eventualmente ocasionados durante o período do evento, seja por ele, por seus contratados ou pelos participantes.

Art. 22 O promotor do evento deverá comunicar à Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, quando da necessidade de aumento da capacidade de energia elétrica e solicitar as leituras de energia - anterior e posterior ao evento.

Art. 23 Até 05 (cinco) dias úteis antes da utilização do imóvel público, o responsável apresentará ao Conselho de Administração, o comprovante de recolhimento do total do preço público básico, quando particular, e as autorizações dos órgãos correlatos ao evento, conforme sua natureza, tais como: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; guia de recolhimento do ECAD; comprovante de pagamento de tributos; autorizações do Corpo de Bombeiros, das Polícias Militar e Civil; da Vara da Infância e da Juventude e do Ministério do Trabalho e órgãos correlatos; bem com da comprovação da emissão do alvará do evento junto ao Departamento de Receita e Fiscalização do Município.

§ 1º Em se tratando de órgãos municipais será firmado o Termo de Compromisso de Uso do Parque Municipal de Mandirituba, conforme Anexo II desta Lei.

§ 2º Em se tratando de terceiros será firmado o Termo de Autorização de Uso do Parque Municipal de Mandirituba, conforme Anexo III desta Lei.

§ 3º A ausência de qualquer documento necessário à realização do evento importa no cancelamento dos Termos de Compromisso ou de Autorização e conseqüentemente no cancelamento do evento, sendo que não haverá devolução de valores pagos.

§ 4º Se, por qualquer motivo, o evento for cancelado, suspenso ou interrompido, não haverá devolução do preço público recolhido, sendo que a responsabilidade de ressarcimento de quaisquer danos será do promotor do evento.

Art. 24 Deferido o uso do Parque Municipal, será efetuada vistoria do espaço por servidor designado pelo Conselho de Administração, com a presença do responsável pela entidade ou seu representante com poderes para tanto.

Parágrafo único. Será lavrado Termo de Vistoria, na forma do Anexo IV desta Lei, o qual descreverá, detalhadamente, as instalações, equipamentos e quaisquer utensílios do local e que, devidamente assinado, fará parte integrante do Termo de Uso do espaço.

Art. 25 Findo o evento, em até 02 (dois) dias úteis, será procedida vistoria para verificação das condições das instalações, a qual poderá ser acompanhada pelo promotor do evento, e que descreverá o estado em que foram entregues as dependências do Parque Municipal.

Parágrafo único. Os bens deverão ser entregues no exato estado em que se encontravam, cabendo ao usuário a sua restauração, conforme o que determinar o Conselho de Administração, remetendo-se à via judicial quaisquer danos não reparados.

Art. 26 Não será permitido qualquer tipo de edificação no Parque Municipal, ainda que temporária ou removível, sem a prévia e expressa autorização do Conselho de Administração.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 27 São responsabilidades do Conselho de Administração:

- I - entregar as instalações existentes de acordo com o inventário inicial;
- II - informar o interessado sobre os aspectos necessários ao adequado uso do espaço;
- III - vistoriar o Parque Municipal previamente ao uso e após a entrega das instalações;

IV - acompanhar a execução do evento e o cumprimento das normas desta Lei e de outras que sejam aplicáveis.

Art. 28 São responsabilidades do promotor do evento:

I - recolher o preço público correspondente, inclusive a taxa de reserva prevista;

II - recolher todos os tributos incidentes sobre o evento;

III - apresentar as autorizações dos órgãos competentes;

IV - custear todas as despesas de aprovação, divulgação e administração do evento;

V - manter nas dependências do Parque Municipal, durante a montagem, execução e retirada do evento, um preposto devidamente credenciado pelo Conselho de Administração, o qual responderá por todos os atos;

VI - encaminhar ao Conselho de Administração as credenciais dos prepostos, acompanhadas de cópia do RG (*rg ocultado*) CPF/MF de cada um, para que sejam rubricadas pelo presidente;

VII - efetuar a limpeza das dependências internas e externas do Parque Municipal durante o evento e após o término, com destino adequado dos dejetos;

VIII - arcar com os todos os prejuízos causados a terceiros durante a realização do evento;

IX - respeitar o acesso à entrada de serviços para carga e descarga de equipamentos e materiais;

X - pagar o excedente do consumo de energia elétrica superior a 100 KW;

XI - acatar todas as normas previstas nesta Lei e em outras legislações aplicáveis ao evento;

XII - obter a autorização, por parte do Corpo de Bombeiros, das Polícias Civil e Militar, para a realização do evento, bem como de outros órgãos competentes.

CAPÍTULO V DO PREÇO PÚBLICO

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber, especialmente no que se refere à classificação dos eventos e fixação dos respectivos preços públicos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados em valores condizentes com a natureza e finalidade dos eventos, e com os custos de conservação, manutenção e melhoria dos equipamentos, e serão revisados, no todo ou em parte, visando manter a justa contraprestação pelo uso dos próprios públicos.

Art. 30 A utilização do Parque Municipal por particulares pressupõe o prévio pagamento de preço público.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo e demais entes públicos da Federação são dispensadas do pagamento do preço público para realização de seus eventos.

§ 2º Ainda, ficam dispensadas do pagamento do preço público, pessoas jurídicas que estejam realizando o evento com o apoio ou em parceria com o Município de Mandirituba, porém ficando responsável por todas as outras despesas inerentes ao evento e previstas nesta Lei.

Art. 31 O preço público será cobrado por evento e estratificado de acordo com o tipo de ocupação, da seguinte forma:

I - parte externa e suas dependências, mais pavilhão e estacionamento, com venda de ingressos, com exploração de bar, restaurante, lanchonete e congêneres;

II - parte externa e suas dependências, mais pavilhão e estacionamento, sem venda de ingressos, com exploração de bar,

restaurante, lanchonete e congêneres;

III - parte externa e suas dependências, mais pavilhão e estacionamento, sem venda de ingressos, sem exploração de bar, restaurante, lanchonete e congêneres;

IV - pavilhão e estacionamento, com venda de ingressos e com exploração de bar e/ou lanchonete;

V - pavilhão e estacionamento, sem venda de ingressos, com exploração de bar e/ou lanchonete;

VI - pavilhão e estacionamento, sem venda de ingressos e sem exploração de bar e/ou lanchonete;

VII - parte externa e suas dependências, com venda de ingressos e/ou exploração de bar, restaurante, lanchonete ou congêneres;

VIII - parte externa e suas dependências, sem venda de ingressos e/ou exploração de bar, restaurante, lanchonete ou congêneres;

Parágrafo único. O preço da taxa de reserva, a fim de garantir a data é de 10% (dez por cento) do valor da ocupação, conforme disposto no caput e deverá ser recolhido na forma do artigo 19 desta Lei.

Art. 32 O preço público oriundo da utilização do espaço deverá ser pago mediante depósito em conta específica de responsabilidade do Conselho de Administração do Parque Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 A fixação do Calendário Anual do Parque Municipal cabe ao Conselho de Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência dos eventos.

Art. 34 Em nenhuma hipótese será permitida a transferência da autorização de uso do Parque Municipal.

Art. 35 Semestralmente, ou sempre que requisitado, o Conselho de Administração encaminhará demonstrativo dos valores depositados na conta do Parque Municipal para acompanhamento pela Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças e demais interessados.

Art. 37 A empresa promotora e seus sócios, que se recusarem a reparar os danos ocorridos no Parque Municipal, conforme apurado pelo Conselho de Administração, ficarão impedidos de utilizar o espaço até o adimplemento integral da reparação dos danos, aplicando-se a penalidade por despacho fundamentado do titular da pasta, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 38 O formulário de solicitação de uso do Parque Municipal e os respectivos termos de compromisso estarão disponíveis na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 39 Cada dia ou fração de atraso na devolução do Parque implicará na cobrança de uma multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor do preço público da utilização.

Art. 40 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração do Parque Municipal.

Art. 41 Os Anexos de I a V são partes integrantes da presente Lei.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mandirituba, Estado do Paraná, 08 de março de 2016.

ONILDO GELATTI
Prefeito Municipal

SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL ÂNGELO ZEGLIN PALU

NOME DO SOLICITANTE:

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL E CNPJ (quando pessoa jurídica) CARGO:

RG:

CPF:

E-MAIL/TELEFONE:

ENDEREÇO: (Rua, n., Bairro, Telefone para contato e e-mail)

DADOS DO EVENTO

TÍTULO

ESPAÇO SOLICITADO:

FINALIDADE:

NOME DO PREPOSTO: DO EVENTO:

DATA DA REALIZAÇÃO DO EVENTO HORÁRIO

DE __/__/__ A __/__/__

DE __: __H A __: __H

NÚMERO TOTAL DE DIAS:

DATA DO PRÉ-EVENTO HORÁRIO

DE __/__/__ A __/__/__

DE __: __H A __: __H

NÚMERO TOTAL DE DIAS:

DATA DO PÓS-EVENTO HORÁRIO

DE __/__/__ A __/__/__

DE __: __H A __: __H

NÚMERO TOTAL DE DIAS:

Nº DE PARTICIPANTES PREÇO DOS INGRESSOS FAIXA ETÁRIA

(previsto) INTEIRA MEIA

Em: __/__/__

Nome legível e assinatura do Solicitante

DESPACHO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

() DEFERIDO () INDEFERIDO

Em: __/__/__

Assinatura dos Conselheiros

A solicitação deve estar acompanhada dos documentos exigidos no art.17 desta Lei.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE USO DO PARQUE MUNICIPAL ÂNGELO ZEGLIN PALU

COMPROMITENTE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.105.550/0001-37, com sede na Praça Bom Jesus, 44, Centro, Mandirituba, Paraná, neste ato instrumento representado por seu Prefeito Municipal:

COMPROMISSÁRIO:

CNPJ/CPF nº:

Representante legal:

Endereço:

Cláusula Primeira - Do Objeto e Fiscalização

Consiste objeto do presente Termo de Compromisso, a utilização do PARQUE MUNICIPAL ÂNGELO ZEGLIN PALU para a realização do evento denominado:

Funcionará como fiscal deste contrato o servidor (nome, cargo, endereço, CPF e RG).

Cláusula Segunda - Do Prazo de Duração do Termo de Compromisso

O prazo de duração do presente Termo inicia-se em ...estende-se até ..., incluído nesse período ... dias para a preparação do espaço, ... dias para a realização do evento e ... dias para o desmonte da estrutura. Com entrega das instalações do Parque Municipal prevista para o dia ...

Cláusula Terceira - Das Obrigações do Compromissário

O Compromissário expressamente obriga-se a:

- a) apresentar as autorizações dos órgãos correlatos ao evento;
- b) custear todas as despesas de aprovação, divulgação e administração do evento;
- c) manter nas dependências do Parque Municipal, durante a montagem, execução e retirada do evento, um preposto devidamente credenciado pelo Conselho de Administração, o qual responderá por todos os atos;
- d) encaminhar ao Conselho de Administração relação dos prepostos, acompanhada de cópia do RG (*rg ocultado*) CPF de cada um, para emissão das credenciais;
- e) efetuar a limpeza das dependências internas e externas do Parque, durante o evento e após o término, com destino adequado dos dejetos;
- f) arcar com os prejuízos causados à terceiros durante a realização do evento ou no período de preparação e desmontagem do mesmo.
- g) Horário de montagem e de desmontagem do evento das 08:00 as 17:00 horas de Segunda a Sexta- Feira;
- h) quando o consumo de energia elétrica for superior a 100 KW, deverá solicitar à COPEL a medição do consumo de energia no início e término do evento, arcando com o custo excedente ao limite de 100 KW;
- i) comprovar, em até, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do evento, a contratação de seguro contra acidentes pessoais, em relação a danos ao patrimônio público e perante bens de terceiros, sendo que o valor mínimo do prêmio não poderá ser inferior a 20 (vinte) vezes o valor total cobrado pela municipalidade.

Cláusula Quarta - Das Obrigações do Compromitente:

O Compromitente obriga-se a:

- a) organizar o acesso à entrada de serviços para carga e descarga de equipamentos e materiais;
- b) entregar as instalações existentes de acordo com o inventário inicial;
- c) informar o interessado sobre os aspectos necessários ao adequado uso do espaço;
- d) acompanhar a execução do evento e o cumprimento das normas da Lei que normatiza o uso do Parque Municipal;
- e) credenciar os usuários e seus prepostos.

Cláusula Quinta - Do Termo de Vistoria

Integra o presente instrumento, o Termo de Vistoria do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palú.

Cláusula Sexta - Da Legislação Aplicável

O Compromissário declara conhecer o conteúdo da Lei nº XXXX/XX que regulamenta o Uso do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palú.

Mandirituba, ____ de ____ de 20__.

Compromissário Município de Mandirituba - PR

ANEXO III

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO PARQUE MUNICIPAL ÂNGELO ZEGLIN PALÚ

AUTORIZANTE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, pessoa jurídica de direito público Interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.105.550/0001-37, com sede à Praça Bom Jesus, 44, Centro, nesta cidade, neste ato instrumento representado por seu Prefeito Municipal:

AUTORIZADO:

CNPJ/CPF:

Endereço:

Telefone:

Representante legal:

CPF:

Cláusula Primeira - Do Objeto e da Fiscalização

Consiste objeto do presente Termo de Autorização de Uso, a autorização de uso do PARQUE MUNICIPAL ÂNGELO ZEGLIN PALU para a realização do evento denominado:

Funcionará como fiscal deste contrato o servidor (nome, cargo, endereço, CPF).

Cláusula Segunda - Do Prazo de Duração do Termo de Autorização

O prazo de duração do presente Termo inicia-se ... até ..., incluído nesse período ... dias para a preparação do espaço, ... dias para a realização do evento e ... dias para o desmonte da estrutura. Com entrega das instalações do Parque Municipal prevista para o dia ...

Cláusula Terceira - Das Obrigações do Autorizado

O Autorizado expressamente obriga-se a:

- a) apresentar as autorizações dos órgãos correlatos ao evento;
- b) custear todas as despesas de aprovação, divulgação e administração do evento;
- c) arcar com o custo excedente a 100 (cem) KW de energia elétrica, diretamente com a COPEL, mediante leitura efetuada no ato da vistoria de início e término do evento;
- d) apresentar, até 5 (cinco) dias úteis antes da utilização do próprio público, o comprovante de recolhimento do total do preço público básico, (a ser complementado conforme borderô, no caso de apresentações artísticas de qualquer natureza);
- e) manter nas dependências do Parque Municipal, durante a montagem, execução e retirada do evento, um preposto devidamente credenciado pelo Conselho de Administração, o qual responderá por todos os atos;
- f) encaminhar ao Conselho de Administração relação dos prepostos, acompanhada de cópia do RG (*rg ocultado*) CPF de cada um, para emissão das credenciais;
- g) efetuar a limpeza das dependências internas e externas do Parque Municipal, durante o evento e após o término, com destino adequado dos dejetos;
- h) arcar com os prejuízos causados ao Município e a terceiros durante a realização do evento ou no período de preparação e desmontagem do mesmo;
- i) acompanhar a vistoria para entrega do Parque Municipal;
- j) Horário de montagem e de desmontagem do evento das 08:00 as 17:00 horas de Segunda a Sexta- Feira;

Cláusula Quarta - Das Obrigações do Autorizante:

O Autorizante obriga-se a:

- a) No ato da assinatura deste Termo deverá ser comprovado o depósito do valor de reserva, conforme Anexo V desta lei.
- b) organizar o acesso à entrada de serviços para carga e descarga de equipamentos e materiais;
- c) entregar as instalações devidamente prontas para o uso;
- d) informar o interessado sobre os aspectos necessários ao adequado uso do espaço;
- e) acompanhar a execução do evento e o cumprimento das normas desta lei;
- f) credenciar os usuários e seus prepostos.

Cláusula Quinta - Do Termo de Vistoria

Integra o presente instrumento, o Termo de Vistoria do Parque Municipal.

Cláusula Sexta - Do Preço Público

Nesta data o Autorizado apresenta guia de recolhimento do preço público, conforme Anexo V, no valor de R\$, referente ao uso do espaço.

Cláusula Sétima - Das penalidades

a) Cada dia ou fração de atraso na devolução do Parque Municipal, implicará na cobrança de uma multa diária de 10% sobre o valor do preço indicado na cláusula sexta.

b) Caso o Autorizado não efetue as restaurações, indenização e reposições de bens avariados no Parque Municipal, desde já fica ciente de que estará impedido de contratar seu uso durante os próximos 5 (cinco) anos, além da cobrança dos prejuízos pela via judicial.

Cláusula Oitava - Da Legislação Aplicável

O Compromissário declara conhecer a Lei nº XXXXX/XX, que regulamento o Uso do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palú..

Cláusula Nona - Do Foro

As partes elegem o foro da Comarca de Fazenda Rio Grande para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo.

MANDIRITUBA, ____ de ____ de 20__.

Autorizado Município de MANDIRITUBA

ANEXO IV

TERMO DE VISTORIA DO PARQUE MUNICIPAL ÂNGELO ZEGLIN PALÚ

Nº ____

Em vistoria do Parque Municipal Ângelo Zeglin Palú, procedida pelo servidor _____, matrícula nº ____, em companhia do Sr. _____, representante da Empresa _____, passa descrever as referidas instalações, as quais deverão ser devolvidas pelo Promotor do Evento no exato estado em que se encontram, devendo, para tanto, restaurar as que forem danificadas, repor aquelas que forem perdidas e responsabilizar-se por quaisquer danos ao patrimônio público ora vistoriado. Desde já o Promotor do Evento fica ciente de que, ao final do evento, será procedida nova vistoria para comparação com a presente, à qual poderá se fazer presente.

Descrição do objeto:

Unidade:

Quantidade:

Mandirituba, ____ de ____ de ____

Servidor Municipal

Matrícula

De acordo:

Promotor do Evento

ANEXO V

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE AGENDAMENTO DO PARQUE MUNICIPAL ÂNGELO ZEGLIN PALÚ

Prezado(ª) Senhor(ª)

Através do presente, informamos que no período de _____, o PARQUE MUNICIPAL está devidamente AGENDADO conforme PROTOCOLO nº _____ - para o Evento _____.

Sendo que, para a efetiva liberação deverão ser atendidos todos os itens em conformidade com a Lei, e com cópias em anexo:

- Lei nº _____, que regulamenta a utilização do Parque Municipal.

- Projeto Básico do Evento, onde deverão estar incluídas todas as instalações utilizadas, (pavilhão, banheiros, camarins, camarotes e pátio) energia utilizada (aparelhos, luzes, etc).

- Taxa do Ecad

OBS: Informamos ainda que, deverão ser enviadas a esta Secretaria, cópias de todos os contratos, e as taxas recolhidas no máximo até às 14:00 do dia _____, para que seja expedido pela Secretaria o Termo de AUTORIZAÇÃO de Uso do Parque Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me

Atenciosamente,

Mandirituba, __ de _____ 20 ____.

Ilmº Sr. MD. Promotor de Eventos

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 875 /2016 - Mandirituba-PR

(www.leismunicipais.com<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/mandirituba-pr/2016/anexo-lei-ordinaria-875-2016-mandirituba-pr-1.zip>)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/01/2023



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

**PORTARIA N.º 088/2023
DE 09 DE MARÇO DE 2023**

Súmula: "Constitui e nomeia a Comissão de Organização de Festas e Eventos do Município de Mandirituba e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes,

RESOLVE

Art. 1º Fica constituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Comissão de Organização de Festas e Eventos do Município de Mandirituba, com o objetivo de:

- I** - definir os programas oficiais de festas e eventos do Município de Mandirituba;
- II** - elaborar e divulgar o Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Mandirituba;
- III** - integrar as Secretarias Municipais afins à gestão das atividades relacionadas às Festas e Eventos do Município;
- IV** - organizar e coordenar a realização dos eventos de responsabilidade exclusiva do Município de Mandirituba, estabelecendo critérios de apoio necessários ao bom andamento dos trabalhos;
- V** – contribuir na elaboração minutas de termos de referência para suporte de processos licitatórios referentes às Festas e Eventos custeados pelo Município;
- VI** - emitir parecer opinativo referente às atividades e eventos que manifestem interesse de realização em espaços públicos, com base na legislação vigente.

Art. 2º O Calendário Oficial de Festas e Eventos de Mandirituba tem por objetivo:

- I** - promover o desenvolvimento social, cultural, econômico e turístico do Município;
- II** - orientar o Poder Executivo Municipal no sentido da preservação de bens e valores históricos e culturais do Município;
- III** - estimular a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer; e,
- IV** - divulgar os eventos locais.

Parágrafo único. Serão registrados no Calendário de que trata o "caput" deste artigo as festas e eventos que se destaquem pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, religiosa e social do Município de Mandirituba.

Art. 3º Poderão ser destinados recursos públicos para fins de realização de eventos previstos no Calendário Oficial de Festas e Eventos de Mandirituba, quando caracterizado relevante interesse público e desde que observados todos os requisitos legais para a referida destinação.



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parágrafo único. Cabe à Comissão de Festas e Eventos editar anualmente o Calendário Oficial de Festas e Eventos e apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, até o mês de abril, os valores para composição e previsão nas peças orçamentárias anuais.

Art. 4º As ações da Comissão que impliquem em despesa para o Município deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito Municipal, observada a legislação respectiva.

Art. 5º São atribuições do Presidente da Comissão, dentre outras, coordenar as assessorias e equipes de trabalho, com competência para requisitar pessoal, material, máquinas e equipamentos, dentre outros, para o fiel cumprimento do disposto na presente Portaria.

Art. 6º São atribuições dos Membros da Comissão, dentre outras:

I - prestar suporte técnico e administrativo direto ao Presidente da Comissão;

II - prestar apoio técnico e administrativo em todos os processos referentes ao Calendário Oficial de Eventos de Município de Mandirituba;

III - solicitar às autoridades competentes todas as autorizações e apoios necessários à realização dos eventos que forem de responsabilidade exclusiva do Município;

IV - adotar todas as providências necessárias para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 7º Ficam nomeados os membros da Comissão de Organização de Festas e Eventos do Município de Mandirituba, conforme segue:

I - Presidente:

Ricardo Luiz Reolon, matrícula n.º 1077.

II - Membros:

Alysson Gonçalves Quadros, matrícula nº 4147;

André Luis Moro, matrícula nº 4064;

Bernardo Rosaldo da Rocha Junior, matrícula nº 4146;

Daniele dos Santos, matrícula nº 3917;

Douglas José Lourenço, matrícula nº 4090;

Edson Luis Biscaia de Chaves, matrícula nº 2122;

Everly Stech, matrícula n.º 4061;

Renato Guimarães Mendes Curto Bueno, matrícula nº 4205;

Gilmar Tiago Campos Vonsovicz, matrícula nº 4073;

Suzana Rodrigues da Silva, matrícula n.º 3588;

Maria Aparecida Claudino Biscaia, matrícula nº 4062;

Viviane de Carvalho Moro, matrícula n.º 4038;

Wagner Brasque Vieira matrícula nº 4082.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandirituba, 09 de março de 2023

Luis Antonio Biscaia
Prefeito Municipal